

PROCESSO: 1.979-8/2014
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 19.795-5/2015)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
RECORRENTE: HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: NADER THOMÉ NETO – OAB/MT 11.890-B
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATORA RECURSAL: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hermes Lourenço Bergamim**, Prefeito do Município de Juina, através de seu advogado, visando reformar a decisão exarada no Acórdão 2.955/2015 – TP, que julgou regulares, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos municipais e aplicação de multas.

Registra o Recorrente que, por meio do Acórdão recorrido, foi lhe imputada a responsabilidade pelas irregularidades atinentes ao reajuste do valor da locação do imóvel em um índice bem superior aos índices de reajustes oficiais (HB10) e pela contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local (JB01), que culminou na aplicação de multas e condenação à restituição ao erário.

Contudo, aduz o Recorrente que as irregularidades não ocorreram, primeiro porque o valor praticado supera o valor contratado, tanto no primeiro contrato, como em seu aditivo (HB10); segundo, porque o pagamento realizado reside no fato de terem sido dois contratos (JB01).

Encaminhados os autos à SECEX desta Relatoria, a Equipe de Auditoria concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário, opinando pela reforma da decisão contida no Acórdão 2955/2015 - TP, no tocante à imposição de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

É o Relatório.

Decido.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, na forma do que dispõe o artigo 270, § 1º, c/c 271, § 2º e artigos 273, todos do RITCMT.

Admissível o vertente Recurso na medida em que interposto por parte dotada de **legitimidade e interesse recursal**, uma vez que o Recorrente é parte sucumbente no processo principal originário.

Admissível, ainda, a petição do Recurso tendo em vista que foi que interposta **por escrito**, com aposição da **assinatura** do advogado do Recorrente, com descrição da **qualificação** indispensável à identificação do Recorrente e com apresentação do pedido com **clareza**.

Por derradeiro, anoto que o Recurso é tempestivo, visto que o Acórdão combatido foi publicado no Diário Oficial de Contas, em 29/07/2014, sendo interposto Recurso Ordinário em 14/08/2015 (protocolo 19.795-5/2015), portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 277, do RITCMT, conheço o presente Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 15 de setembro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)